Susana Fazenda

De: Enviado: Anabela Santos em nome de DAC Correio sexta-feira, 21 de Dezembro de 2012 18:12

Para:

Comissão 10ª - CSST XII

Assunto:

FW: Apreciação Pública do Proposta Lei Nº 110/XII

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Divisão de Apoio as Comissões

CSST

Nº Unico 452952

Entrada/Sallo n 877 Data 26/2262

De: noreply@ar.parlamento.pt [mailto:noreply@ar.parlamento.pt]

Enviada: sexta-feira, 21 de Dezembro de 2012 09:49

Para: DAC Correio

Assunto: Apreciação Pública do Proposta Lei Nº 110/XII

Contributo para a Apreciação Pública do Proposta Lei Nº 110/XII

Diploma:	Proposta Lei
N.º:	110/XII
Identificação do sujeito ou entidade:	Confederação do Comércio e Serviços de Portugal, CCP
Morada ou Sede:	Av.D. Vasco da Gama nº 29
Local:	Lisboa
Código Postal:	1449-032 Lisboa
Endereço Eletrónico:	ccp@ccp.pt
Texto do Contributo:	- PARECER - Assunto: Proposta de Lei que estabelece um regime temporário de pagamento dos subsídios de Natal e de férias para vigorar durante o ano de 2013 Em Geral: Conforme expresso antes pela CCP, concorda-se com o sentido desta medida transitória e delimitada no tempo. Discorda-se, porém, do estabelecimento de uma norma que prevê um regime diferenciado, quanto ao processo e à forma, para vigorar nos contratos a termo. Nada o justifica, já que não pode afirmar-se que tal discriminação tem fundamento na suposta maior precariedade do vínculo nestes últimos contratos, uma vez que não conhecem estes um diferente regime quanto ao pagamento de subsídios de férias e de Natal. Por outro lado, não comportam as empresas portuguesas, cuja pequena dimensão faz sobressair a componente pessoal da relação laboral, um tratamento diferente para trabalhadores que substancialmente exercem funções em igualdade de condições. Em Especial: - Art. 1º (Objecto) Concorda-se com a extensão desta medida a todas as situações laborais privadas, independentemente do tipo e duração do contrato na sua origem Art. 2º (Âmbito temporal) Aceita-se o carácter transitório da medida, a vigorar durante o ano de 2013 Art. 3º (Contratos de trabalho a termo) Como acima enunciamos, somos de parecer que a particular exigência de um acordo, para mais escrito, entre as partes, como condição de aplicação do regime deste diploma aos contratos de trabalho a termo, é totalmente injustificada, dada a igualdade substancial das posições jurídico-laborais de trabalhadores com contratos com e sem termo, respectivamente. Trata-se, assim, de modo desigual o que é substancialmente igual; nem se diga que tal é justificado pela alegada maior precariedade dos contratos a termo, já que não existe qualquer diferenciação de regime - formal que seja - quanto ao pagamento de subsídio de férias e de Natal para estes últimos. Por outro lado, a muito pequena dimensão das empresas portuguesas, cuja gestão e funcionamento faz ressaltar a componente pessoal das relações de t

pretender no Preâmbulo. Propõe-se a seguinte redacção em alternativa: Artigo 4º (Subsídio de Natal) 1 - O subsídio de Natal, relativo ao ano 2013, deve ser pago da seguinte forma: a) 50% em prestação única a realizar até 15 de Dezembro de 2013; b) Os restantes 50% em doze prestações de igual valor que se vencem com a retribuição mensal. 2 – Constitui contra-ordenação muito grave a violação do disposto neste artigo. - Artigo 5º (Subsídio de férias) Pensamos que a redacção proposta - mesmo depois de clarificação na última versão do projecto ainda se presta a equívocos. Na verdade, deve ficar claro que o presente diploma apenas se refere ao pagamento de subsídio de férias relativo às férias cujo direito ao gozo se vence em 01 Janeiro de 2013 pelo trabalho prestado em 2012. Assim, propõe-se a seguinte redacção em alternativa: Artigo 5º (Subsídio de férias) 1 - O subsídio de férias, que se vence em 01 de Janeiro de 2013, deve ser pago da seguinte forma: a) 50% imediatamente antes do início do período de férias; b) 50% em doze prestações de igual valor que se vencem com a retribuição mensal. -- 2 - No caso de gozo interpolado de férias, a parte do subsídio referida na alínea a) do número anterior deve ser paga proporcionalmente à duração de cada período de férias. 3 - O disposto nos números anteriores não se aplica a subsídios de férias vencidos antes de 1 de Janeiro de 2013. 4 - Constitui contraordenação muito grave a violação do disposto neste artigo. - Artigo 6º (Compensação) Concorda-se com o teor desta norma, que possivelmente poderia ser aprimorada na sua redacção, no sentido de acolher todas as situações em que, à data da cessação do contrato, existam créditos sobre o - ou débitos ao - trabalhador relativos a pagamentos de subsídios de férias ou de Natal. - Artigo 7º (Suspensão da vigência de normas) Não parece avisado que se suspenda "a parte final" de um número de um artigo legal. Melhor se iria se se enunciasse uma disposição genérica que suspendesse, durante o ano de 2013, a vigência de todas as normas que contrariassem o disposto nesta nova lei. Assim, propõe-se a seguinte redacção em alternativa: Artigo 7º (Suspensão da vigência das normas) Durante o ano 2013, suspende-se a vigência das normas que contrariem ou disponham em sentido diferente do consagrado nesta lei. - Artigo 8º (Relações entre fontes de regulação) Parece adequada a norma constante deste artigo, tendo em conta o visado por esta nova lei. 19-12-2012

Data:

21-12-2012 9:48:59